



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723486/2010-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANETA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS.

A utilização do arbitramento ou da aferição indireta, como métodos de quantificação do crédito tributário, com fulcro nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, só é válida nas circunstâncias de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente ou se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, nos termos capitulados nos próprios comandos normativos referidos.

Para a validade do procedimento de aferição indireta das bases de cálculo, faz-se mister a caracterização nos autos dos motivos fáticos da utilização dessa autorização normativa, o que não ocorreu.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-30.908 da 5ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, com exoneração total do crédito tributário.

Abaixo a decisão recorrida:

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos no uso da competência atribuída pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mas cancelando o crédito tributário exigido, observando-se, ainda, relativamente ao crédito tributário ora exonerado, que este só será definitivo após decisão sobre o recurso de ofício pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Submeta-se a apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o inciso I e o § 1º art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e com o valor exonerado do lançamento, por força de recurso de ofício.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.261.202-4, lavrado em 19/04/2010, para constituição do crédito tributário correspondente a contribuições sociais para financiamento da seguridade social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, com vínculo empregatício e

acréscimos legais, relativas ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, com consolidação em 08/04/2010, no valor original de R\$ 596.056,38 (quinhentos e noventa e seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) ao que se somam multa de ofício e juros moratórios.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) (fls. 64 e 65) com ciência em 22/12/2009.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 19/04/2010 (fl. 2) e apresentou impugnação em 18/05/2010 (fls. 98 a 116).

Os lançamentos incluem as contribuições a cargo da empresa:

- 1) de 20% sobre as remunerações dos segurados empregados;*
- 2) para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos à alíquota de 3%, pelo risco considerado grave da atividade preponderante da empresa.*

O Relatório Fiscal registra que os lançamentos foram efetuados para o levantamento intitulado “FP FOLHA DE PAGAMENTO” com base no cotejo entre a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e a folha de pagamento, demonstrando existir divergência entre as informações destas, fixando por base de cálculo o maior dentre os dados contidos nos dois documentos. Para o levantamento intitulado “SR SOMENTE RAIS” foram lançadas as contribuições cujos fatos geradores e bases de cálculo constavam exclusivamente na RAIS.

O lançamento está estruturado nos levantamentos relacionados à fls. 5 a 9, Discriminativo do Débito (DD), com descrição no Relatório Fiscal (fls. 73 a 80).

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 98 a 116, alegando, em síntese:

- utilização equivocada e ilegal do método de aferição indireta já que a folha de salários e todos os documentos suficientes lhe foram entregues, desprezando, pois, a verdade material, pautando-se em informações equivocadas constantes na RAIS;*
- que não foram levados em consideração os recolhimentos efetuados à época e nem exclusões de “horas extras, terço constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento” que não comporiam a base de cálculo, configurando hipótese de não incidência;*
- multa com efeito confiscatório, em percentual de 50%;*
- que a aferição indireta só poderia ocorrer na hipótese exclusiva de as informações registradas não refletirem a verdade material, não havendo como alegar que a escrituração não está*

adequada à verdadeira folha e ao mesmo tempo utilizá-la como verdadeira para fins de arbitramento;

• Necessidade de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

O sujeito passivo requer provimento da impugnação e anulação do auto de infração.

A decisão de primeira instância considerou não fundamentada a aferição das bases de cálculo, motivo esse que determinou considerar inválido o procedimento e cancelar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Temos aqui exclusivamente recurso de ofício decorrente da exoneração total do crédito tributário.

Conforme apresentado acima, as bases de cálculo deste lançamento foram aferidas de forma indireta.

O Relatório Fiscal apresenta 2 levantamentos:

- *FP FOLHA DE PAGAMENTO*
- *SR SOMENTE RAIS*

No levantamento FP as bases de cálculo foram apuradas considerando a maior base resultante do cotejo das informações contidas na Folha de Pagamento e na RAIS/2007.

No levantamento SR, as bases de cálculo foram extraídas da RAIS.

Abaixo trecho do Relatório Fiscal.

5. DISCRIMINAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS QUE COMPÕEM O PRESENTE LANÇAMENTO

5.1 Neste Auto de Infração, utilizamos códigos de levantamento com o único objetivo de distinguir e separar os diversos fatos geradores de contribuições apuradas ao longo do procedimento fiscal, permitindo, assim, nos relatórios, uma melhor visualização e explicitação das respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, bem como da forma de cálculo das contribuições incluídas no presente Auto de Infração.

5.2 Os códigos de levantamento, correspondentes aos fatos geradores mencionados no item 1.3 deste relatório são:

<i>Levantamentos</i>	<i>Descrição</i>
<i>FP</i>	<i>FOLHA DE PAGAMENTO</i>
<i>SR</i>	<i>SOMENTE RAIS</i>

FP - Remuneração auferida pelos segurados empregados que prestaram serviço a empresa no período auditado, apuradas considerando a maior base resultante do cotejo das informações contidas na Folha de Pagamento e na RAIS/2007;

SR - Remuneração auferida pelos segurados empregados que prestaram serviço a empresa no período auditado, constantes somente da RAIS/2007;

A decisão recorrida destaca que para validade do procedimento de aferição indireta das bases de cálculo, faz-se mister a caracterização nos autos dos motivos fáticos da utilização dessa autorização normativa, o que não ocorreu.

Estou de acordo com a DRJ e entendo esse vício como material, suficiente para concordar com a extinção do crédito tributário.

Também consta da decisão recorrida que "*A utilização do arbitramento ou da aferição indireta, como método de quantificação do crédito tributário, com fulcro nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, só é válida nas circunstâncias de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente ou se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, nos termos capitulados nos próprios comandos normativos referidos.*"

Novamente concordo com a DRJ e destaco que não consta da fundamentação legal do lançamento o artigo 33 da Lei 8.212/91. Percebo aqui outro vício.

Abaixo trecho do voto da decisão recorrida.

Por outro lado, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) não é elemento de registro direto das informações de fatos geradores e de bases de cálculo de contribuições sociais para financiamento da seguridade social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

A utilização do arbitramento ou da aferição indireta, como método de quantificação do crédito tributário, com fulcro nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, só é válida nas circunstâncias de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente ou se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, nos termos capitulados nos próprios comandos normativos referidos.

Para validade do procedimento, faz-se mister a caracterização nos autos dos motivos fáticos da utilização dessa autorização normativa.

Ainda que o Relatório Fiscal tenha referência a imposição de penalidade em Autos de Infração distintos (ressaltando que são autônomos em relação à lide que ora está sob julgamento) por descumprimento das obrigações acessórias do sujeito passivo de registrar em títulos próprios contábeis fatos geradores e bases de cálculo de contribuições sociais previdenciárias e não inclusão em folha de pagamento da remuneração de contribuintes individuais, é imprescindível a caracterização da insuficiência da informação ou sua ausência ou infidelidade à verdade para ser válida a utilização das técnicas de quantificação por arbitramento e aferição indireta.

Na ausência da caracterização acima referida revela-se inválido o procedimento e por consequência improcedente o lançamento.

Por consequência lógica, deixa-se de apreciar os demais questionamentos da impugnação.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de produção de perícia e no mérito pela procedência parcial da impugnação, mas cancelando o crédito tributário exigido.

Ressalte-se que, de acordo com o inciso I e o § 1º art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com o art. 1º da Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, e com o valor exonerado do lançamento, a decisão colegiada de Primeira Instância deve ser submetida à apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes por força de recurso de ofício necessário.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari